

SUMÁRIO

OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO..... página 02

PROCURAÇÃO..... página 03

DEFESA..... páginas 04 a 29

Cuiabá, 29 de outubro de 2019.

Ao

Excelentíssima Senhora

JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

MD. Conselheira Interina do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Processo nº 199370/2019 - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – exercício de 2018.

Excelentíssima Senhora Conselheira, em atenção ao ofício nº 847/2019/GCIJMM, no qual foi realizada citação para apresentação de manifestação, no prazo de 15 dias, sobre a irregularidade HB10 (achado 5.4) constante no Relatório Técnico elaborado pela SECEX e Decisão, conforme cópia que acompanhou a citação, ocorrida na data de 02.10.2019, vem, tempestivamente, apresentar **DEFESA** nos termos que seguem.

Para tanto, requeremos a juntada aos autos para apreciação desta Douta Relatora de Contas e regular processamento junto a este Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

Angélica Luci Schuller
Advogada OAB/MT 16.791

EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA RELATORA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Processo nº 199370/2019

ÓRGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO E COMUNICAÇÃO DE CUIABÁ

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – exercício de 2018.

Responsável: Luiz Antônio Possas de Carvalho (CPF 109.063.201-00)

LUIZ ANTONIO PÔSSAS DE CARVALHO, brasileiro, casado, Ex-Procurador-Geral do Município de Cuiabá, advogado, inscrito na OAB/MT nº 2623, inscrito no CPF nº 109.063.201-00, residente e domiciliado situado a Av. José Haddad nº 50, Ed. Riviera Goiabeiras, Apartamento 1401, Bairro Duque de Caxias, Cuiabá/MT, por sua procuradora infra firmada, cujo endereço onde recebe as intimações de praxe encontra-se no rodapé, vem, respeitosamente a Ilustre presença de Vossa Excelência, apresentar **MANIFESTAÇÃO E DEFESA**, pelos motivos fáticos e jurídicos doravante expostos:

1. SÍNTESE DOS FATOS.

Trata-se de Relatório de contas anuais de gestão do exercício de 2018 da Secretaria de Inovação e Comunicação da Prefeitura Municipal de Cuiabá, com foco em despesas com publicidade e propaganda. Foram designadas para a elaboração do Relatório as Auditoras Público Externo, Sras. Jeane Ferreira Rassi Carvalho e Rosilene Guimarães e Silva, para tanto realizaram inspeção in loco. Na

Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 1756, Edifício Comercial SB Tower, Sala 1301, Bairro Alvorada, 78048-340, Cuiabá/MT, (65) 3359-4015.

inspeção e elaboração do relatório foram priorizados os critérios de relevância, risco, materialidade e oportunidade, em harmonia com a Resolução Normativa no 15/2016 TP, e art. 8º da Resolução Normativa no 10/2018 – TP.

O foco da fiscalização se deu na execução de despesas com publicidade e propaganda, institucionais e de utilidade pública, prestados por intermédio de agências de publicidade e propaganda, nos termos da Lei Federal no 12.232/2010, adstritos aos aspectos da execução contratual. Para alcançar esse objetivo, foram propostas questões de auditoria.

No exercício de 2018, os contratos vigentes de publicidade Contrato nº 10.734/2014 – Ziad A. Fares Publicidade – EPP (Ziad), CNPJ 04.870.907/0001-62, Contrato nº 10.735/2014 – Logos/Ganzá Propanda Ltda (Ganzá), CNPJ 37.269.412/0003-01 e Contrato nº 10.736/2014 – Época Propaganda Ltda (Época), CNPJ 00.876.136/0001-60, originaram-se da Concorrência Pública no 003/2013. A licitação objetivou a contratação de agências de publicidade para prestação de serviços técnicos de publicidade pela elaboração de projetos e campanhas com o fim específico de divulgação de atos, ações, programas, obras, serviços e campanhas do Município de Cuiabá, sendo que a vigência desses contratos foi até 30/05/2019.

Conforme Quadro de Detalhamento da Despesa de 2018 (E-Safira), as despesas com Publicidade e Propaganda e que foram pagos a agências de publicidade totalizaram R\$ 23.496.247,48 (vinte e três milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos).

Na Auditoria realizada foram achados alguns apontamentos, dentre eles o Achado de Auditoria n. 4, descrito no item 5.4 do Relatório, que pontuou como irregular o 6º Termo Aditivo, considerando como um dos responsáveis o ora Manifestante, enquanto Procurador Geral do município de Cuiabá, assim foi descrito o apontamento:

5.4. Achado de Auditoria n. 4: Celebração irregular do 6º Termo Aditivo dos Contratos números 10.734, 10.735 e 10.736/2014, referentes a publicidade e propaganda da Prefeitura Municipal de Cuiabá, com a justificativa de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro sem comprovação e baseado na atualização dos Contratos pela variação acumulada do IPCA desde o início da vigência dos Contratos, contrariando o inciso III do artigo 55, o artigo 65, ambos da Lei nº 8.666/1993, e os Acórdãos TCU 8224/2011 – Segunda Câmara, 19/2017 – Plenário, 1941/2006 – Plenário e 12460/2016 – Segunda Câmara, e possibilitando a realização de despesas sem respaldo contratual no total de R\$ 2.499.237,78 (R\$ 833.079,26 cada contrato). **HB 10**

Os Contratos de Publicidade foram celebrados em 30.04.2014 e foram aditivados nos exercícios seguintes, contendo as mesmas cláusulas do contrato original. Ao todo foram realizados 6 Termos Aditivos.

A própria auditoria verificou a possibilidade dos aditivos realizados e também a viabilidade de seu reajuste, pontuando, porém que o 6º Termo Aditivo teria sido celebrado com irregularidades.

As empresas contratadas solicitaram conjuntamente, em 05 de novembro de 2018, reequilíbrio econômico-financeiro e reajuste dos contratos de publicidade (Contrato 10734/2014 – Ziad A Fares Publicidade EPP, Contrato 10735/2014 – Logos Propaganda Ltda, 10736/2014 – Época Propaganda Ltda) apresentando como argumento o fato de que o reajuste realizado no aditivo de suplementação, de valor em 25%, por meio do 2º Termo Aditivo, não considerou os índices de reajuste, considerando apenas o valor do contrato original de R\$ 15.000.000,00, em que cada empresa possuía contrato de R\$ 5.000.000,00.

Elencou que no 2º Termo Aditivo, ao se realizar o acréscimo de 25%, deveria ter sido considerado o valor reajustado pelo IPCA, o que não correu, sendo na ocasião apenas considerado o valor original do Contrato. O aditivo resultou em um aumento global de R\$ 3.750.000,00 (R\$ 1.250.000,00 para cada contrato),

Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 1756, Edifício Comercial SB Tower, Sala 1301,
Bairro Alvorada, 78048-340, Cuiabá/MT, (65) 3359-4015.

entendo as agenciais que o valor com o acréscimo deveria ter sido de R\$ 21.834.874,52.

Sustentaram a tese de que o correto seria considerar o valor corrigido pelo IPCA na data do termo, sendo que o valor corrigido pelos índices inflacionários em fevereiro de 2016 seria de R\$ 4.366.974,90, conforme resumo da tabela apresentada:

- valor do IPCA corrigido mensalmente até fevereiro de 2016 – R\$ 17.467.899,62
- acréscimo de 25% sobre o valor corrigido – R\$ 4.366.974,90
- Valor do contrato após o aditivo de suplementação – R\$ 21.834.874,52

As agências ainda ponderaram que o valor global dos contratos reajustados seria de R\$ 23.597.641,46 em abril de 2018 (R\$ 7.865.880,48 cada contrato – 5º Termo Aditivo) e que, com os reajustes mensais realizados, em outubro de 2018 o valor do contrato seria de R\$ 24.293.971,21 (6º Termo Aditivo).

Na fundamentação do pedido de reajuste dos valores as agências ponderaram a defasagem do valor orçamentário, considerando que o orçamento estimado para o exercício de 2014 foi previsto e documentado ainda em 2013, quando o edital da concorrência fora publicado. E que por serem as agências intermediadoras na aquisição de mídia dos veículos de comunicação e dos serviços de produção dos fornecedores especializados, o aumento dos valores e tabelas de preços dos veículos e fornecedores também interfeririam na necessidade de ajuste dos preços.

Por fim, ainda informaram que os fatores previstos de consequências incalculáveis que incidem nos aumentos dos valores de mídia levam em consideração não só os índices inflacionários, mas também audiência, tiragem, cobertura, relevância, segmentação, entre outros critérios. Apresentaram exemplos de evolução dos valores de alguns veículos de comunicação, demonstrando que os valores sofreram alteração do exercício de 2013 para 2018, e que esse aumento

inviabilizaria a manutenção do equilíbrio econômico para prestação dos mesmos serviços realizados, no período de junho de 2018 a maio de 2019.

Esclareceram, ainda, que a atualização não foi solicitada nos anos anteriores porque as agencias conseguiam manter a prestação dos serviços por meio de intensas negociações com os veículos de mídia, o que não foi possível no novo aditivo.

Por todos os motivos apresentados as agências solicitaram a atualização do valor global dos contratos para R\$ 24.293.971,21 (R\$ 8.097.990,40 cada contrato), que corresponde à variação acumulada do IPCA desde o início da vigência contratual, em 30 de maio de 2014, até o mês de outubro de 2018. A solicitação foi acatada pela SICOM e o aditivo foi celebrado em 30/11/2018.

A Auditoria entendeu ser irregular o aditivo, citando em quatro tópicos os motivos que comprovariam a mencionada irregularidade: 1 – Reajuste Facultativo e com prazo de 01 ano; 2 – Reajuste realizado sobre o valor acrescido; 3 – Aumento dos custos; 4 – Dos reajustes, que em síntese assim foram pontuados:

1. Do Reajuste Facultativo e com prazo de 01 ano:

Quanto ao primeiro tópico o Relatório do TCE-MT entendeu que a justificativa apresentada para a celebração do 6º Termo Aditivo não se sustentaria pelo fato de ser o reajuste facultativo e com prazo de 01 ano, o que estaria disposto no item 3.3 do contrato, onde está estabelecido que o valor estimado poderá ser atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA (IBGE), o que evidenciaria que se trata de uma faculdade, e não de uma obrigatoriedade.

Entende que se não houve atualização no 1º Termo Aditivo, não poderia ocorrer posteriormente, que as agencias não poderiam utilizar para a realização do reajuste fundamento de que o reajuste ou a correção de valores fosse uma obrigatoriedade. Que o fato de não ter ocorrido o reajuste no 2º Termo Aditivo não obriga a Administração a realizá-lo posteriormente.

Ainda citou o artigo 55, inciso III, da Lei no 8666/1993 que estabelece como uma das cláusulas necessárias aos contratos a definição de data-base e periodicidade do reajustamento de preços, e que os contratos com as agencias não teriam estabelecido as datas-bases do reajuste.

Citou os Acórdãos 1941/2006 – Plenário e 19/2017 – Plenário do TCU, que também estabeleceria que a data-base poderia ser a data da apresentação das propostas na licitação ou do orçamento. Que o reajuste deveria ser realizado anualmente e deveria contemplar apenas o período de 01 ano, não podendo estender-se por período superior.

Pontuou que os cálculos apresentados pelas agências consideraram a atualização mensal dos índices, entretanto, a atualização deveria ser realizada pelo percentual acumulado do ano, e não poderia ser superior a um ano, citou entendimento do Tribunal de Contas da União por meio dos Acórdãos 8224/2011 – Segunda Câmara, e Acórdão 1941/2006 – Plenário.

Que no caso em apreço os reajustes foram realizados de forma mensais, e foram apresentados de forma acumulada, do exercício de 2014 a 2018.

Citou o Relatório Técnico que no tocante ao Parecer Jurídico apresentado, foi informado que, anteriormente a sua emissão, foi confeccionado pela Procuradora-Geral Adjunta o Parecer nº 207/GAB-ADJ/PGM/2018, em que ratifica a possibilidade de reajuste de preço anual por meio do índice pactuado entre as partes (IPCA), após decorrido 01 ano da assinatura do contrato, e a cada ciclo/ano atingido, comprovando que havia ciência tanto pela SICOM quanto pelo Procurador-Geral da obrigatoriedade de respeitar o prazo de 01 ano para a realização de reajustes.

Que no Parecer Jurídico nº 018/2018/GAB-PG/PGM, o Procurador-Geral apresentou novo argumento possibilitando o reajuste de preços, informando

que em seu parecer absteve-se de analisar os cálculos e os valores a serem objeto de reajuste, mesmo sabendo que o novo aditivo não contemplava 01 ano de vigência, ao contrário, já estava em seu período final, e, portanto, não possibilitava o novo reajuste.

2. - Reajuste realizado sobre o valor acrescido:

Quanto ao reajuste de preços concedido no 3º Termo Aditivo, compreendendo o período de abril/2015 a fevereiro/2016, o Relatório da Auditoria conclui que o valor corrigido apresentado pelas agencias não estaria correto.

Segundo o TCE-MT no 3º Termo Aditivo o contrato teve o valor atualizado, passando o valor global do contrato a ser de R\$ 6.250.000,00 para R\$ 6.807.411,42. Entretanto, somente em 26/02 o valor foi aditivado em 25%, portanto, o cálculo do reajuste deveria ter sido sobre o valor original de R\$ 5.000.000,00. O valor corrigido seria de R\$ 5.445.929,00, e não de R\$ 6.807.411,42.

Em relação à justificativa para a realização do acréscimo apresentada pelas agencias, considerou o relatório do TCE-MT não subsistir, sob fundamento de que foi somente em relação à possibilidade de realizar novas campanhas de divulgação de serviços realizados pela Prefeitura, sem apresentação de detalhamento de campanhas a serem desenvolvidas, valores adicionais, entre outras informações.

Ainda pontuou que, ainda sobre o reajuste, o que, apesar de não ter ocorrido o reajuste pelo IPCA no 1º Termo Aditivo, seria possível, mas não obrigatório, que o acréscimo de 25% no contrato teria ocorrido sem o demonstrativo de gastos adicionais, fato que configuraria irregularidade. Tal irregularidade não está sendo objeto de apontamento, visto que foi realizada em exercício anterior, mas está sendo relatada porque reflete no 6º Termo Aditivo em análise.

3. – Aumento dos custos:

Em relação ao argumento de que houve aumento considerável nos custos de produção de mídia e prestação de serviços de comunicação, inviabilizando a manutenção do equilíbrio econômico para prestação dos mesmos serviços para o período de junho/2018 a maio/2019 entendeu o relatório que realização de reequilíbrio, seria obrigatória a apresentação de documentos que comprove, de forma inequívoca, que a alteração dos custos dos insumos tenha sido de tal ordem que inviabilize sua execução, conforme entendimento do TCU no Acórdão 12460/2016 – Segunda Câmara. Citando também que tal reajuste deveria obedecer a uma das hipóteses previstas expressamente no artigo 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/1993.

Também citou que os contratos com agências de publicidade são diferenciados, que não possuiriam despesas fixas, o que demonstraria a necessidade de um planejamento para a execução do plano de mídia, o que não teria sido comprovado, ao contrário, da análise das despesas, alega que verificar-se-ia que teriam sido realizadas inserções de propagandas, principalmente em sites, que não atenderiam à finalidade das campanhas e até mesmo sites que não possuiriam sequer comprovação de acessos que justifiquem a divulgação das campanhas publicitárias por parte das agências.

Mencionou que os contratos tiveram reajustes para correção dos índices inflacionários e até mesmo de suplementação pelo percentual máximo de 25%, o que demonstraria que já estava com os valores passíveis de execução. Alega o relatório que tal fato foi mencionado no Parecer Jurídico apresentado pelo Procurador-Geral do Município, que informou que seria possível a realização do reequilíbrio, desde que fosse comprovada a sujeição a excepcional elevação de preços, ou ainda que os encargos previstos no contrato se tornassem excessivamente onerosos ou dispendiosos para serem cumpridos.

Citou que no Parecer estaria demonstrada a obrigatoriedade de juntar a autorização do Comitê de Eficiência da Gestão Pública para o

reequilíbrio/reajuste de preço do contrato, o que não teria sido apresentado e nem mesmo comprovado a posteriori.

4. - Dos reajustes

Entendeu ainda que o valor aditivado por meio do 6º Termo Aditivo seria superior ao possível, conforme demonstrado na tabela:

Quadro 03 – Demonstrativo de Aditivos Contratuais

Aditivo	Objeto	Valor do Aditivo Contratual (R\$)	Valor calculado (se tivesse ocorrido reajuste desde o 1º Termo Aditivo (R\$))	Observações
1º Termo Aditivo	Prorrogação de prazo do contrato por mais 12 meses, de 30/05/2015 a 29/05/2016. <u>Celebrado em 29/05/2015.</u>	5.000.000,00	5.408.580,00	se tivesse ocorrido reajuste - 05/2014 a 04/2015)
2º Termo Aditivo	Acréscimo de serviços no percentual de 25% ao inicialmente contratado. O valor do contrato sofrerá uma suplementação no percentual de 25%, passando de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões) para R\$ 6.250.000,00 (seis milhões, duzentos e cinquenta mil reais). <u>celebrado em 26/02/2016.</u>	6.250.000,00	6.760.725,00	25% sobre o valor do contrato reajustado (R\$ 5.408.580,00)
3º Termo Aditivo	Prorrogação de prazo do contrato por mais 12 meses, com vigência de 30/05/2016 a 30/05/2017, <u>celebrado em 23/05/2016.</u> Reajuste de preços pelo índice IPCA no período compreendido entre abril/2015 a fevereiro/2016 , cujo percentual apurado foi de aproximadamente 8,6%, passando o valor global do contrato de R\$ 6.250.000,00 (seis milhões, duzentos e cinquenta mil reais) para R\$ 6.807.411,12 (seis	6.807.411,12	7.272.051,34	Valor reajustado do período de (05/2015 a 02/2016 – por conta do aditivo de 25% R\$ 5.849.417,67) = R\$ 440.837,67 a maior (5.849.417,67 – 5.408.580,00) De 03/2016 a 04/2016 após o acréscimo de 25% - R\$ 6.831.213,67 = R\$ 70.488,67 a maior R\$ 6.760.725,00 (suposto valor do 2º Termo Aditivo) + R\$ 440.837,67 + R\$ 70.488,67 =

		Contratual (R\$)	reajuste desde o 1º Termo Aditivo (R\$)	
	milhões, oitocentos e sete mil, quatrocentos e onze reais e doze centavos).			R\$ 7.272.051,34
4º Termo Aditivo	<p>Prorrogação de prazo do contrato por mais 12 meses, com vigência a partir de 30/05/2017 a 30/05/2018. <u>Celebrado em 30/05/2017.</u></p> <p>Reajuste de preços pelo índice IPCA no período compreendido entre maio/2016 a abril/2017 no percentual de 4,08%, passando o valor global do contrato de R\$ 6.807.411,12 (seis milhões, oitocentos e sete mil, quatrocentos e onze reais e doze centavos) para R\$ 7.085.153,49 (sete milhões, oitenta e cinco mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos).</p>	7.085.153,49	7.568.935,02	(05/2016 a 04/2017)
5º Termo Aditivo	<p>Prorrogação de prazo do contrato por mais 12 meses, com vigência de 30/05/2018 a 30/05/2019. <u>Celebrado em 18/05/2018.</u></p> <p>Tendo em vista alteração na estrutura administrativa ocasionada através da Lei Complementar nº 428, onde foi desmembrada a Secretaria Municipal de Governo e Comunicação, passando a compor em duas Unidades Administrativas, dessa forma altera-se no contrato supra os seguintes termos:</p> <p>Onde se lê: Secretaria Municipal de Governo e Comunicação Leia-se: Secretaria Municipal de Inovação e</p>	7.264.911,14	7.778.040,47	(05/2017 a 04/2018) Término da vigência contratual em 30/05/2019, visto que já possuía 05 anos, não cabendo mais reajustes.

Aditivo	Objeto	Valor do Aditivo Contratual (R\$)	Valor calculado (se tivesse ocorrido reajuste desde o 1º Termo Aditivo (R\$))	Observações
	E reajuste de preços pelo índice IPCA no período compreendido entre maio/2017 a abril/2018, no percentual de 2,537%, passando o valor global do contrato de R\$ 7.085.153,49 (sete milhões, oitenta e cinco mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos) para R\$ 7.264.911,14 (sete milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, novecentos e onze reais e quatorze centavos).			
	Valor aditivado por meio do 6º Termo Aditivo (valor de cada contrato)	8.097.990,40		
	Valor possível com todos os reajustes (se tivesse ocorrido o reajuste desde o 1º Termo Aditivo)	7.778.040,47		
	Diferença de cada Contrato	959.849,80		
	Diferença – valor global contratado referente aos 03 contratos de prestação de serviços de publicidade e propaganda	2.879.549,40		

Fonte: Contratos e Aditivos (10.734, 10.735 e 10.736/2014) – Documento Digital 211503, 211506 e 211509/2019

Conclui discorrendo que não haveria possibilidade de realizar o 6º Termo Aditivo devido à impossibilidade de realização de reajustes, conforme demonstrado nos itens 1 e 2, e pela não comprovação da necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro.

Também alegou que mesmo que se fosse efetuado o cálculo considerando a realização de reajustes desde o 1º Termo Aditivo, que foi aditivado irregularmente em cada contrato o valor de R\$ 959.849,80 (valor total referente aos 03 Contratos – R\$ 2.879.549,40), valor superior ao que seria possível de aditar, o que demonstraria que o 6º Termo Aditivo foi realizado irregularmente, acarretando realização irregular de despesas, visto que as agências Ziad e Época, no exercício de 2018, realizaram despesas em valor superior ao possível, conforme demonstrado em tabela.

Que o valor contratual deveria ser o disposto no 5º Termo Aditivo,

conforme exposição dispostas nos itens 1 a 4, cujo valor foi de 7.264.911,14 (valor global R\$ 21.794.733,42), comprovando que o total autorizado irregularmente totalizou R\$ 2.499.237,78 (R\$ 833.079,26 cada contrato).

Considerou como responsáveis pelas supostas irregularidades os seguintes agentes: Emanuel Pinheiro – Prefeito Municipal; José Roberto Amador – ex-Secretário de Inovação e Comunicação; Aline Rocha de Almeida – Assessora Especial e Fiscal de Contrato; Antônio Roberto Possas de Carvalho – Secretário Municipal de Fazenda; Éder Galiciani – Contador-Geral do Município; Ellaine Cristina Ferreira Mendes - Diretora Administrativa e Financeira/Gestora de Contrato; Emília Silveira Derquin – Assessora Especial e Fiscal de Contrato; Glauton Miguel Ninomiya – Fiscal de Contrato; Jesus Lange Adrien Neto – Secretário Municipal de Planejamento; Luiz Antônio Possas de Carvalho – Procurador-Geral do Município; Marcus Antônio de Souza Brito – Controlador Geral/Secretário Interino de Inovação e Comunicação; Maria Aparecida de Aguiar – Diretora Administrativa e Financeira – Gestora de Contrato; Valdir Leite Cardoso – Secretário Interino de Inovação e Comunicação.

São essas as sínteses dos fatos.

2. DA VERDADE DOS FATOS:

Inicialmente insta salientar que a Procuradoria Geral do Município de Cuiabá, criada pela Lei nº 110 de 31.07.1951, regida pelo Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 1.247 de 06.08.1985, é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativas e jurisdicionais no âmbito do município, com nível hierárquico de Secretaria do Município e subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo responsável, em toda a sua plenitude, pela defesa de seus interesses em juízo e fora dele, bem como pelas funções de **consultoria jurídica** e de gestão e recuperação da dívida ativa, ressalvadas as atribuições dos entes da Administração Indireta, que serão

supervisionados pela Procuradoria-Geral do Município, sob a égide dos princípios da legalidade e da indisponibilidade dos interesses públicos.

Dentre as funções da Procuradoria Geral do Município esta sua atuação de forma parcial, representando legalmente o ente municipal nas ações judiciais, prestando consultoria e assessoria sobre a legalidade de atos e contratos administrativos, e emitindo pareceres em resposta a consultas e questionamentos realizados pelo ente administrativo. Dessa feita, a procuradoria geral através dos advogados públicos exerce assessoramento, orientação, recomendação ao município, aí incluídas as secretárias que compõem o ente.

A função consultiva exercida pelos advogados públicos “implica o assessoramento, a orientação, a recomendação para a validade e eficácia de atos administrativos e/ou normativos praticados a fim de atender às necessidades finalísticas do ente público ou às necessidades “meio” do órgão” (MORELO, 2013).

Importante para a compreensão da questão posta é entendermos o que são os Pareceres Jurídicos. Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua parecer como sendo “a manifestação opinativa de um órgão consultivo em que este expende sua apreciação sobre o que lhe é submetido”. (BANDEIRA DE MELLO, 2013, p. 444).

Marçal Justen Filho conceitua parecer nos seguintes termos: “ **Os atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide**, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres ” [...] (JUSTEN FILHO, 2012, p. 372).

E Hely Lopes Meirelles leciona o seguinte sobre os pareceres:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a

Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).

Nesse sentido, o parecer é um ato administrativo, por meio do qual a administração emite uma opinião sobre determinado tema, sem contudo vincular o administrador quanto aos fundamentos ou conclusões da peça.

Dessa feita, o Parecer Jurídico é um documento que traz o entendimento emitido por um jurista com autoridade em determinada matéria, formulado com ampla fundamentação e que seja resultado de estudos e análises jurídicas de natureza complexa, que não vincula o administrador, sendo ato opinativo, de juízo e de conhecimento.

Neste sentido, tem-se que o parecer jurídico concretiza-se, seja a pedido do administrador ou por exigência legal, para aclarar e nortear o administrador que pode segui-lo ou ignorá-lo, quando da prática de determinado ato administrativo.

Sabendo que o Parecer não vincula o administrador, apenas apresentando a este opinião, conhecimento e juízo, fica evidente o advogado público, o Procurador Municipal, no caso em tela, o Procurador-Geral do Município de Cuiabá é mero opinador, não é o executor de políticas públicas, ou o responsável pela realização do ato administrativo em si.

Nesse sentido, o agente emissor do parecer não pode ser considerado responsável solidariamente com o agente que possui a competência e atribuição para emissão do ato administrativo decisório.

No caso presente, o Procurador Geral em seu parecer agiu de modo imparcial e livre, pautando-se pela observância dos princípios da administração pública, dentre os quais o da moralidade, impessoalidade e legalidade no parecer emitido.

Ao opinar pela possibilidade de realização dos reajustes solicitados pelas empresas contratadas, o Procurador analisou a viabilidade jurídica de que fosse realizado o ato administrativo visando o reequilíbrio econômico dos contratos. O Parecer não analisou a demonstração ou não pelas solicitantes do desequilíbrio, evidenciando o ato optativo que seria possível o reajuste DESDE QUE FOSSE OBSERVADO pela SICOM a demonstração da existência das provas do desequilíbrio econômico. Sendo, portanto, do Secretário Municipal de Inovação e Comunicação da Prefeitura Municipal de Cuiabá, autoridade competente para praticar o ato administrativo, a responsabilidade pela decisão tomada, sendo somente dele a responsabilidade por supostas irregularidades.

Pedro Durão afirma o seguinte:

Deve-se entender, portanto, que o Procurador Público exerce suas funções de consultor, opinador e não, as de executor das políticas públicas implementadas pelo Poder Público, não tendo o dever de agradar a administrador de qualquer órgão ligado aos Poderes do Estado, nem tampouco aos integrantes de seu próprio órgão, tendo liberdade em suas convicções, limitadas, repito, à moralidade, à ética e à legalidade. (2012, p. 65).

É evidente que todo agente público deve ser responsabilizado por suas ações, contudo, a função do advogado público (procurador municipal) é peculiar. E o é pelo fato de o Direito não ser uma ciência exata, dele não se pode extrair juízo de verdade. Antes disso, o Direito é uma Ciência Social. As questões

trazidas pelo Direito não são precisas, pois são por demais subjetivas. Por vezes, há dois, três entendimentos sobre o mesmo tema.

[...] Noutras palavras, todas as decisões justificadas, fundamentadas, conexas e propositadas são razoáveis e, sob essa perspectiva, legítimas, ainda que contra ela existam outras decisões também razoáveis, por vezes adotadas pela maioria dos intérpretes ou por quase a unanimidade deles. (NIEBUHR, 2011, p. 289/290).

A jurisprudência dos Tribunais pátrios é clara no sentido de que o advogado público parecerista não é responsável pelo ato administrativo praticado pelo administrador público, a decisão do Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança nº 24.073/DF, é neste sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. Cf., art. 70, parág. Único, art. 71, II, art. 133. Lei 8.906, de 1994, art. 2, parágrafo 3, art. 7, art. 32, art. 34, IX. I - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo a contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei de licitações. **Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade**, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Mallheiros, 2001.p.377).II – O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em

sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei nº. 8906/94, art. 32. III. – Mandado de Segurança deferido. (MS 24073 / DF – DISTRITO FEDERAL – MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 06/11/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). (Grifo nosso)

Nesse mesmo sentido o próprio STF proferiu decisão no Mandado de Segurança nº 24.631-6/DF, cujo relator foi o Ministro Joaquim Barbosa, cuja ementa ficou assim redigida:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA.I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de

uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (MS 24.631 / DF – DISTRITO FEDERAL – MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgamento: 09/08/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Sendo assim, a verdade dos fatos é que o Sr. Luiz Antônio Pôssas de Carvalho, Procurador-Geral do município de Cuiabá a época dos fatos não tem qualquer responsabilidade pelo ato administrativo questionado. Ficando evidente que, apresentou Parecer Jurídico onde opina pela possibilidade de realização do reajuste, ponderando a necessidade de que a própria pasta interessada realizasse análise dos documentos apresentados pelas empresas solicitantes dos reajustes, vejamos trechos do parecer:

No caso em exame, observa-se nos documentos juntados aos autos que **o contrato sofrera reajuste de preços pelo IPCA por meio dos 3º, 4º e 5º termos aditivos nos anos de 2016, 2017 e 2018, respectivamente em 8,6%, 4,08% e 2,537%.**

Inobstante, considerando que as partes podem recompor o equilíbrio contratual, sem prejuízo de recorrerem ao juízo com esta finalidade, preservando-se, assim, a continuidade da avença de forma justa, **para que o presente feito tenha o seu prosseguimento, faz-se possível a tomada de providências cabíveis quanto ao reajuste de preço visando a recuperação do equilíbrio econômico financeiro do contrato, devendo as contratadas comprovarem sua sujeição a excepcional elevação de preços, ou ainda que os encargos previstos no contrato tornaram-se excessivamente onerosos ou dispendiosos para serem cumpridos.**

Destaca-se que não fora juntada aos autos a Minuta do Termo Aditivo, nem a autorização do Comitê de Eficiência da Gestão Pública para o reequilíbrio/reajuste de preço do contrato, as quais devem ser providenciadas pela Pasta interessada, verificando ainda a regularidade das Certidões apresentadas pelas empresas e a inclusão da equipe de gestão e fiscalização do contrato no termo a ser firmado.

Ressalta-se que este Procurador absteve-se de analisar e averiguar **os cálculos e os valores a serem objeto de reajuste, os quais devem ser verificados pela SICOM, considerando que houve suplementação de 25% no valor global do contrato em 26/02/2016 e**

reajustes pelo IPCA nos índices de 8,6% (23/05/2016), 4,08% (30/05/2017) e 2,537% (21/05/2018).

Portanto, **desde que atendidas as ponderações supra com a consequente retificação da minuta**, a formalização do termo aditivo será plausível, uma vez que o contrato encontra-se em plena vigência e as solicitações estarão em consonância com as disposições legais em vigor.

Por derradeiro, vale ressaltar que a presente manifestação tomou por base, tão somente, os elementos que constam nos autos, pois compete a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos que exigem conhecimento técnico específico, pois foge ao campo de sua competência.

Portanto, fica evidente da verdade dos fatos que não há qualquer responsabilidade do então Procurador-Geral do município, ora manifestante,

quanto a supostas irregularidade, que de fato sequer existem. Em todos os documentos que acompanham a presente justificativas fica demonstrado que inexistiu qualquer **irregularidade**, e se assim não entender Vossa Excelência, fica clara a total ausência de responsabilidade do manifestante.

3. DA LEGALIDADE DO PARECER JURÍDICO

Conforme ficou demonstrado nas linhas anteriores o Parecer Jurídico como ato opinativo, de juízo e de conhecimento se ateve a analisar a possibilidade jurídica de realização do reajustamento dos preços ou do reequilíbrio econômico dos contratos solicitado pelas agências de publicidade contratadas.

O Parecer Jurídico não adentrou no mérito administrativo da conveniência, oportunidade, possibilidade técnica, e também não analisou os pedidos realizados pelas agências contratadas quanto a comprovação do desequilíbrio econômico ou quanto aos valores apresentados.

O Parecer Jurídico nº 018/2018/GAB-PG/PGM apenas analisou a viabilidade e os aspectos legais do pedido formulado pelas agências, tendo, inclusive se baseado no Parecer Jurídico nº 207/GAB-ADJ/PGM2018 que entendeu pela possibilidade de deferimento do pedido de reequilíbrio econômico financeiro ou revisão, no qual foi citada a previsão legal da Constituição Federal, em seu art. 37, XXI.

Da análise dos documentos que constavam no pedido de Parecer Jurídico ficou evidente que o pleito das agências de publicidade era possível e legal, pois evidenciou a existência de desequilíbrio econômico dos contratos embasando-se em previsão legal da lei 8.666/1993, em seu art. 65, II, alínea “d”, que assim estabelece:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 1756, Edifício Comercial SB Tower, Sala 1301,
Bairro Alvorada, 78048-340, Cuiabá/MT, (65) 3359-4015.

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

O Procurador Geral do Município de Cuiabá ao analisar os apontamentos das agências de publicidade entendeu estar demonstrado o desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, a análise foi realizada com base nas informações que possuía (pedidos das contratadas, Parecer Jurídico emitido pela Procuradora Adjunta, Manifestação da Fiscal do Contrato). O Parecer de forma correta pontuou a previsão constitucional da possibilidade do pedido pleiteado, assim como a sua previsão na Lei dos Contratos Administrativos.

O Parecer emitido pelo Manifestante também considerou a manifestação da fiscal dos contratos 10734/2014, 10735/2014 e 10736/2014 firmados entre as agências e publicidade e o município de Cuiabá. Vejamos trecho do Parecer em que cita a manifestação da fiscal opinando pela procedência do pedido de reequilíbrio e reajuste contratual em razão de necessidade de readequação dos referidos contratos:

Após, considerando os apontamentos constantes no referido parecer, a SICOM restituiu os autos com os Contratos 10734/2014, 10735/2014 e 10736/2014 e respectivos Termos Aditivos, juntamente com manifestação da fiscal dos contratos das Agências de Publicidade opinando pela procedência do pedido de reequilíbrio e reajuste contratual, ante a demonstração da necessidade de readequação dos referidos contratos.

É o breve e necessário relato.

Passo a fundamentar e opinar.

Sendo assim, o Parecer Jurídico foi emitido em conformidade com a legalidade e em estrita análise opinativa.

Não obstante de valia pontuar que o Parecer apresenta a ressalva de que o Reajuste seria possível desde que verifica-se a SICOM a existência do desequilíbrio alegado pelas agências e que esta Secretaria quem teria a competência e obrigatoriedade de analisar os valores apresentados, vejamos:

Inobstante, considerando que as partes podem recompor o equilíbrio contratual, sem prejuízo de recorrerem ao juízo com esta finalidade, preservando-se, assim, a continuidade da avença de forma justa, para que o presente feito tenha o seu prosseguimento, faz-se possível a tomada de providências cabíveis quanto ao reajuste de preço visando a recuperação do equilíbrio econômico financeiro do contrato, devendo as contratadas comprovarem sua sujeição a excepcional elevação de preços, ou ainda que os encargos previstos no contrato tornaram-se excessivamente onerosos ou dispendiosos para serem cumpridos.

Destaca-se que não fora juntada aos autos a Minuta do Termo Aditivo, nem a autorização do Comitê de Eficiência da Gestão Pública para o reequilíbrio/reajuste de preço do contrato, as quais devem ser providenciadas pela Pasta interessada, verificando ainda a regularidade das Certidões apresentadas pelas empresas e a inclusão da equipe de gestão e fiscalização do contrato no termo a ser firmado.

Ressalta-se que este Procurador absteve-se de analisar e averiguar os cálculos e os valores a serem objeto de reajuste, os quais devem ser verificados pela SICOM, considerando que houve suplementação de 25% no valor global do contrato em 26/02/2016 e

reajustes pelo IPCA nos índices de 8,6% (23/05/2016), 4,08% (30/05/2017) e 2,537% (21/05/2018).

Portanto, desde que atendidas as ponderações supra com a consequente retificação da minuta, a formalização do termo aditivo será plausível, uma vez que o contrato encontra-se em plena vigência e as solicitações estarão em consonância com as disposições legais em vigor.

Por derradeiro, vale ressaltar que a presente manifestação tomou por base, tão somente, os elementos que constam nos autos, pois compete a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos que exigem conhecimento técnico específico, pois foge ao campo de sua competência.

Ademais, conforme amplamente demonstrado o Parecer é legal, foi fundamentado e pontuou as exigências legais para a realização do reajuste, sendo esta decisão estritamente administrativa e de responsabilidade única e exclusiva do gestor da pasta.

4. DA LEGALIDADE DO 6º TERMO ADITIVO – DO REAJUSTE E REEQUILIBRIO ECONÔMICO DO CONTRATO

O equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos segundo os permissivos legais dispostos na Lei nº 8.666/93, e em outras normas infraconstitucionais, concomitante com a própria Constituição Federal, é elemento crucial para execução do contrato, por ser mecanismo apto a manter as condições efetivas da proposta, com vistas ao art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, obedecendo ao Princípio da Supremacia Constitucional. Vejamos o dispositivo da CF:

Art. 37. Omissis.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os

concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL, 1988) (grifo nosso)

Nesse sentido o equilíbrio econômico-financeiro ou equação financeira, segundo Hely Lopes (2003, p.209), “[...] é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contrato e a retribuição da Administração para a justa remuneração [...]”.

Exatamente por entender a imprescindibilidade do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos é que a legislação brasileira prevê e estabelece parâmetros para que sempre que verificada a perda deste equilíbrio possa um contrato sofrer ajustes, reajustes ou readequações, afim de que seja mantida a viabilidade da execução do contrato.

O Tribunal de Contas da União - TCU pertinente ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, assim entende pelo cabimento do reequilíbrio econômico-financeiro, conforme ementa:

Equilíbrio econômico-financeiro. Contrato. Teoria da Imprevisão. Alteração Contratual. A ocorrência de variáveis que tornam excessivamente onerosos os encargos do contratado, quando claramente demonstradas, autorizam a alteração do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhida pelo Decreto-Lei 2.300/86 e pela atual Lei n.º 8.666/93. (Tribunal de Contas da União - TCU - Decisão 0401-37/95-P. Processo 500.125/92-9, Plenário. Rel. Bento José Bugarin. 16/08/1995.)

Nesse mesmo entende a doutrina que vislumbrou o desejo do legislador ao conceder direito às partes de modificar o contrato administrativo quando verificada a existência de desequilíbrio econômico-financeiro, desde que devidamente justificado, nesse sentido nos ensina Justen Filho (2010, p. 776-777):

Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 1756, Edifício Comercial SB Tower, Sala 1301, Bairro Alvorada, 78048-340, Cuiabá/MT, (65) 3359-4015.

O restabelecimento da equação econômico-financeiro depende da concretização de um evento posterior a formulação da proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. [...] Não se caracteriza rompimento do equilíbrio econômico-financeiro quando a proposta do particular era inexequível. A tutela à equação econômico-financeira não visa a que o particular formule proposta exageradamente baixa e após vitorioso, pleiteie elevação da remuneração. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao particular. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque o particular autuou mal, não fará jus à alteração de sua remuneração.

Dessa feita, o equilíbrio da equação financeira é elemento crucial do contrato que irá manter as condições efetivas de sua execução. Tratando-se, portanto, de característica essencial do contrato administrativo reconhecida pela própria Constituição.

Neste norte, as agências de publicidade que firmaram contrato com o município de Cuiabá ao requererem o reajuste de preços o fizeram de maneira legal, tendo em vista o assegurado direito de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro para “manter as condições efetivas da proposta”.

As agências de publicidade evidenciaram em seus pedidos de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro as justificativas para o pedido, no qual apresentaram a defasagem do valor orçamentário apresentado no contrato original firmado em 2014, a incidência do valor de atualização em valor equivocado, conforme demonstrou nos quadros demonstrativos, o aumento dos valores e tabelas de preços dos veículos de comunicação e fornecedores, o aumento dos valores dos serviços de mídia, no qual se incide não apenas índices inflacionários, mas outros fatores imprevisíveis de aumento de preços como audiência, tiragem, cobertura, relevância, segmentação, entre outros critérios.

As agências contratadas apresentaram exemplos de evolução dos valores de alguns veículos de comunicação, demonstrando que os valores sofreram alteração do exercício de 2013 para 2018, e mencionados aumentos inviabilizariam a manutenção do equilíbrio econômico para prestação dos mesmos serviços realizados, no período de junho de 2018 a maio de 2019.

Esclareceram, ainda, que a atualização não foi solicitada nos anos anteriores porque as agências conseguiram nos anos anteriores manter a prestação dos serviços pelos preços sem atualização por meio de intensas negociações com os veículos de mídia, o que infelizmente não foi possível de ser mantido no novo aditivo.

Conforme ponderado pelas agências de publicidade o desequilíbrio econômico dos contratos foi evento ocorrido posteriormente à apresentação da proposta e lavratura do termo contratual.

Portanto, com fulcro nas diversas decisões acerca da tutela ao equilíbrio econômico-financeiro, corroboradas com as doutrinas clássicas e modernistas, considerando os documentos apresentados pelas agências fica evidente a legalidade do 6º Termo Aditivo, inexistindo irregularidades, tendo em vista a necessidade de que o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos fossem resguardados, conforme guardada na própria Constituição Federal, que balanceia e protege a justa remuneração do objeto de avença do contrato durante toda a execução, a fim de que o contratado não venha a arcar com as alterações inflacionárias dos produtos ou insumos, com a consequente diminuição de seus lucros normais.

Dessa forma, inexistem irregularidades.

5. DO REQUERIMENTO

Sendo assim, diante de todo o exposto, considerando que não houve qualquer irregularidade bem como não houve dolo, má fé ou qualquer dano ao erário, requeremos que Vossa Excelência, com o sentido de Justiça que lhe é peculiar, acolha as manifestações e alegações de defesa, isentando de responsabilidade o Sr. Luiz Antônio Pôssas de Carvalho, tanto pela inexistência de irregularidades quanto pela ausência de responsabilidade do ex-Procurador-Geral do município como parecista, por ser medida da mais lidima e cristalina justiça.

Requer, outrossim, prazo para juntada documentos pertinente ao caso com vistas a comprovar a verdade dos fatos aqui apresentados.

Por ser de Justiça,

Pede Deferimento.

Cuiabá, 29 de outubro de 2019.

Angélica Luci Schuller

OAB/MT 16.791